

# A MULHER NAS ORDENAÇÕES MANUELINAS\*

por **Maria Joana Corte-Real Lencart e Silva**

## 1 — Introdução

Antes de abordar o tema da mulher nas *Ordenações Manuelinas*, estávamos longe de imaginar que ele fosse tão rico e interessante e ela, pelas suas múltiplas funções, gozasse de posição tão significativa na sociedade, traduzida neste vasto quadro legal. Podemos, mesmo, acrescentar que esta legislação, embora remontando em boa parte ao período medieval, apresenta-se, em muitos aspectos, de impressionante modernidade.

A mulher é objecto da legislação, nos mais variados campos, como sejam a mulher-mãe, a mulher-viúva, a mulher detentora duma profissão, a mulher solteira, a mulher adúltera, a mulher proprietária, etc., não obstante o homem continuar a ter um lugar predominante na sociedade medieval e dos primórdios dos tempos modernos.

---

\* Para a realização deste trabalho foram utilizadas as Ordenações Manuelinas, edição «fac-simile» da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1797. É uma edição da Fundação Calouste Gulbenkian, publicada em Lisboa, em 1984, em cinco livros.

O pai é a autoridade na família. Isto é, de facto, a norma, mas, não se pode confundir com a realidade. A norma defende, proclama e exprime uma ordem de valores, ordem essa que não implica necessariamente a inferioridade da mulher, nem que se lhe recuse qualquer papel efectivo nas decisões familiares<sup>1</sup>.

No entanto, «se há domínio em que os textos normativos e que proclamam um ideal de sociedade sejam enganadores, é justamente o da mulher»<sup>2</sup>. É extremamente necessário ter isto em conta ao estudar uma legislação, nomeadamente para a época em questão, pois várias questões surgem automaticamente: qual seria o alcance desta legislação? qual a sua aplicação prática, quantas mulheres teriam visto fazer-se justiça sobre a sua condição?...

São questões a que a legislação não responde, mas também não é isso que é proposto neste trabalho. O que aqui se pretende é saber quais as áreas em que recaiem as deliberações jurídicas acerca das mulheres nas *Ordenações Manuelinas*. Quanto a isso, as *Ordenações* dão-nos uma resposta que se pode considerar satisfatória.

É ainda extremamente importante referir que esta legislação medieval e moderna não é, como hoje, preventiva. É uma legislação *a posteriori*, e portanto, reflexo dessa mesma realidade.

É com a consciência destas circunstâncias que brevemente referimos, que nos propusemos realizar este trabalho, basicamente, através duma recolha de dados acerca da mulher e da sua condição nas *Ordenações Manuelinas*. Para ordenar essa recolha estabeleceu-se uma divisão em três grupos: a) a mulher na estrutura familiar; b) a mulher na sociedade; c) a mulher como agente económico. Estas divisões constituem outras tantas subdivisões da nossa exposição.

Não são compartimentos estanques mas sectores que muitas vezes se tocam e complementam.

No fim do trabalho existe um índice remissivo elaborado com a finalidade de facilitar a consulta das ordenações no que diz respeito ao tema da mulher.

Devido à carência de bibliografia sobre o assunto, o estudo centra-se, essencialmente, na análise da legislação, mas, sempre que for possível, procurar-se-á a contextualização das situações.

---

<sup>1</sup> MATTOSO, José — *A Mulher e a Família* in «Actas do Colóquio A Mulher na Sociedade Portuguesa. Visão histórica e perspectivas actuais», 1.º Vol., Coimbra, Instituto de História Económica e Social, Faculdade de Letras de Coimbra, 1986, p. 46.

<sup>2</sup> Idem, *O.c.*, p. 47.

## 2 — A mulher na estrutura familiar

Dentro deste aspecto do tema podem-se introduzir várias subdivisões, para permitir uma análise mais organizada do mesmo. Assim, temos a mulher-esposa, a mulher-mãe, a mulher-adúltera, a mulher-viúva.

Começaremos pela mulher-esposa. E o primeiro passo para a mulher adquirir o estatuto de esposa é, precisamente, o casamento. Este acto, além do seu valor sacramental, assume também o valor de contrato jurídico, pois trata-se dum contrato entre duas partes interessadas, ou seja, a família do noivo e a família da noiva. A legislação estabelece a proibição do casamento sem o consentimento dos pais, educadores ou tutores e sem o consentimento da rapariga; porém, se o homem for de condição superior à da mulher, por ter contraído tal acto, não incorrerá em pena alguma<sup>3</sup>. No entanto, sabemos que, apesar da legislação prever e exigir o consentimento da mulher no casamento, nem sempre tal se terá verificado em plenitude, dada a frequente intervenção, a nível das partes interessadas. Pensemos, por exemplo, nos casos em que estavam subjacentes interesses e projectos políticos e diplomáticos.

Na Idade Média havia vários tipos de casamento. Cabral de Moncada, para Portugal, distingue três: o casamento de benção, solene, *ad benedictionem* ou *in conspectu ecclesiae*, celebrado com toda a publicidade perante o sacerdote; o casamento dito de «pública fama» ou de «maridos conhecidos» que não tinha celebração e assentava apenas na «posse de estado»; o casamento «a furto» ou «de juras» (também chamado «clandestino») que se realizava com ou sem a presença de ministro eclesiástico<sup>4</sup>.

Os casamentos realizados no Portugal de então eram feitos por «carta de metade», excepto quando as partes interessadas combinavam entre si outra situação<sup>5</sup>. A «carta de metade» estabelece a divisão dos bens que o homem e a mulher tinham antes de contrair matrimónio. Porém, os bens adquiridos durante o casamento são pertença de ambos.

---

<sup>3</sup> *Ordenações do senhor rey D. Manuel*, ed «fac-simile» da edição feita em Coimbra, na Real Imprensa da Universidade, 1797; Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, livro 5, tit. 32, intr., l. Seguidamente, e por brevidade, citaremos esta obra da seguinte forma, *Ordenações*, livro, título e parágrafo.

<sup>4</sup> MONCADA, Luís Cabral de — *O Casamento em Portugal na Idade Média*. Separata do «Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra», Coimbra, Imprensa Universitária, ano VII, 1922, p. 7 (Esta é uma citação de um trabalho realizado pela autora da presente exposição e que se intitula «O Casamento em Portugal na Idade Média»).

<sup>5</sup> *Ordenações*, livro 4, tit. 7, intr.

No que diz respeito às arras que o marido promete à mulher, antes do casamento, a legislação obriga a que sejam feitas em quantia certa. São proibidas as doações em «camara çarrada» (quantia incerta que o marido promete em arras à mulher), para evitar os grandes abusos que então se verificavam<sup>6</sup>.

O estatuto do homem casado era de tal forma tido em consideração que nenhum juiz ou escrivão quando recebesse o seu cargo podia permanecer solteiro, se o fosse, claro; é obrigado a casar dentro de um ano e se não o fizer pode perder o ofício; se enviudar terá de casar novamente dentro de um ano, excepto se já tiver passado os quarenta anos de idade<sup>7</sup>. É de supor que esta determinação tem em vista duas coisas: a primeira, pelo casamento o homem adquire (ou deve adquirir) na sua vida maior estabilidade; a segunda, directamente relacionada com a primeira, obrigando os homens a casar pretende-se evitar os desregramentos morais a que estavam expostos homens com lugar de destaque, e posições influentes. Se a lei visa isto mesmo, evitar abusos daí decorrentes, era porque tais abusos existiam e sabe-se que eram frequentes.

A legislação permite o casamento dos clérigos das ordens menores<sup>8</sup>. Quem geralmente se encontrava nesta posição eram aqueles que precisavam de tomar ordens menores para terem acesso ao ensino. Essa situação era extremamente cómoda porque, primeiro, usufruíam de certos benefícios eclesiásticos podendo legalmente levar uma vida de casados, e segundo, porque podiam permanecer eternamente nessa situação, não sendo obrigados a tomar ordens maiores. A partir do Concílio de Trento, verificou-se uma inversão radical desta situação. O número de pessoas que toma ordens menores é muito mais reduzido e geralmente continua na hierarquia eclesiástica.

O objectivo da vida de solteira da mulher desta altura é o casamento, porque só assim adquiriam o estatuto de mulher respeitada. Daí, tudo o que puder impedir a consumação do acto do casamento é evitado. Segundo as Ordenações chegam ao rei queixas de várias mulheres, que dizem ser obrigadas a povoar determinadas terras (por serem descendentes dos antigos donos) e que por isso muitas ficam sem casar<sup>9</sup>. O rei determina que essas mulheres não sejam obrigadas a povoar essas terras.

---

<sup>6</sup> *Orden.*, livro 4, tit. 9, 4.

<sup>7</sup> *Orden.*, livro 1, tit. 74, 4.

<sup>8</sup> *Orden.*, livro 2, tit. 1, 15.

<sup>9</sup> *Orden.*, livro 2, tit. 46, parágr. un.

A vida da mulher, «a sua actuação, dentro e fora do lar é controlada, medida, aferida, pelo que pensa e quer o marido»<sup>10</sup>. «Convém à mulher para ajudar seu marido... guardar tudo; mandar consertar tudo (o que é da casa); ter o comer e mesa prontos para o marido; lavar-lhe os pés e a cabeça (como mandam os teólogos) [...]. E o que convém ao marido? Negociar, tratar, ganhar, defender, demandar e outras coisas». (*Espelho de Casados* do Dr. João de Barros)<sup>11</sup>. Era este o papel da mulher casada para um autor que escreve em 1540.

Porém, este mesmo autor, nesta mesma hora, nega a ignorância das mulheres: «...porque muitas ouve e ha oje em dia que sabem mais que seus maridos em que elas se nam sofem, hiriam mal suas fazendas (...). Se as molheres nam sabem tanto: he porque se ocupam em outras coisas mais próprias a ela, mas nam porque lhes falte habilidade pera tudo e como a molher pode tirar de si a Onestidade: tudo fara ao que se quiser despoer. porque arte: engenho: sotileza e discriçam lhe nam falta»<sup>12</sup>.

Apesar do que possa parecer, e do que foi dito até então, a mulher medieval e moderna não precisava de estar casada para subsistir<sup>13</sup>. Havia mulheres envolvidas num sem fim de actividades económicas da cidade, e para as quais a legislação tem determinações próprias: «paadeiras»<sup>14</sup>; «reguateiras»<sup>15</sup>; «mostardeiras»<sup>16</sup> e outras, como veremos mais adiante.

Passemos agora à mulher com obrigações e deveres de mãe. Para esta situação da mulher a legislação é muito pouco abundante, e só diz respeito aos deveres do casal para com os filhos em caso de separação e de morte. Em caso de separação a mãe fica encarregada de criar os filhos até aos três anos, e apenas de leite, e o pai terá a seu cargo todas as outras despesas necessárias para criar a criança; mas se a mãe não puder

---

<sup>10</sup> ALVIM, Maria Helena Vilas-Boas e — *Subsídios para a História da Mulher* in «Actas do Colóquio A Mulher na Sociedade Portuguesa. Visão histórica e perspectivas actuais», 2.º Vol., Coimbra, Instituto de História Económica e Social, Faculdade de Letras de Coimbra, 1986, p. 281.

<sup>11</sup> Idem *o.c.*, p. 279.

<sup>12</sup> ALMEIDA, Ângela Mendes de — *Casamento, Sexualidade e Pecado — Os manuais portugueses de casamento dos séculos XVI e XVII* in «Ler História», Nr. 12, 1988, p. 11.

<sup>13</sup> DIAS, João José Alves — *Os fogos femininos nos municípios do século XVI* in «Ensaio de História Moderna», Lisboa, Editorial Presença, 1988, p. 113 (Comunicação também presente nas «Actas do Colóquio A mulher na Sociedade Portuguesa», 2.º Vol., pp. 223-227).

<sup>14</sup> *Orden.*, livro 1, tit. 46, 27.

<sup>15</sup> *Orden.*, livro 1, tit. 49, 3.

<sup>16</sup> *Orden.*, livro 1, tit. 49, 11.

amamentar o filho o pai terá que arranjar quem o faça pela mãe<sup>17</sup>. Se o pai morrer e a criança não tiver bens, as despesas da criação do filho serão à custa da mãe<sup>18</sup>. Compreende-se que as despesas sejam a cargo do pai, pois era este quem geralmente trabalhava e ganhava dinheiro.

Entramos agora no sub-capítulo da mulher-adúltera. Antes de mais, torna-se necessário definir adultério, já que na época tinha um significado diferente do actual. Assim, a «palavra adultério, na tradição greco-romana, incorporada por S. Paulo, refere-se à traição da esposa: ela é a adúltera, e adúltero é o que seduzir a mulher de outro»<sup>19</sup>.

Segundo o humanista espanhol Juan Luis Vives, o homem está muito mais sujeito ao adultério do que a mulher, «pois leva uma vida mais activa e tem que guardar muitos valores; a mulher... só tem que guardar a castidade»<sup>20</sup>.

«O adultério é encarado como um atentado à instituição do casamento, mero «satisfazer do carnal desejo», condenável à face da lei e da moral. [...] Além disso, o adultério constituía uma ofensa à «honra» do marido, quer por parte da esposa infiel, quer por parte do amante»<sup>21</sup>.

A legislação começa pelas mulheres que são forçadas a cometer adultério. Neste caso, e se a mulher conseguir provar que foi obrigada, somente o homem que a forçou é condenado à morte<sup>22</sup>. Porém, surge-nos logo uma questão inevitável: até que ponto seria possível a uma mulher provar que tinha sido obrigada a cometer adultério? Isso não se sabe; mas o que a legislação nos diz é que por vezes consegue, ou então não se legislaria sobre o assunto.

Se o homem que cometer adultério for de condição superior à do marido ultrajado a execução da pena capital só se fará por determinação régia<sup>23</sup>. Se o marido encontrar a sua mulher em adultério poderá matá-la a ela e ao amante. Só não o poderá matar se o adúltero for de condição superior<sup>24</sup>. O marido ofendido podia “fazer justiça por suas próprias mãos

---

<sup>17</sup> *Orden.*, livro 4, tit. 68, intr.

<sup>18</sup> *Orden.*, livro 4, tit. 68, 3.

<sup>19</sup> ALMEIDA, Ângela Mendes de — *o.c.*, p. 14.

<sup>20</sup> ALVIM, Maria Helena — *o.c.*, p. 283.

<sup>21</sup> ANDRADE, Amélia et al. — *Subsídios para o estudo do adultério em Portugal no séc. XV*. «Revista de História», Centro de História da Universidade do Porto, Vol. V, Porto, 1983-84, p. 95.

<sup>22</sup> *Orden.*, livro 5, tit. 15, 1.

<sup>23</sup> *Orden.*, livro 5, tit. 15, intr.

<sup>24</sup> *Orden.*, livro 5, tit. 15, intr.

quer sobre a adúltera quer sobre o seu amante, não sendo necessário que os encontrasse em «flagrante delito»<sup>25</sup>. Se o marido ofendido matar o adúltero e este for de condição superior, incorrerá em «leves penas»<sup>26</sup>.

Segundo o Dr. João de Barros, «o adultério feminino fere mais o marido do que o desfloramento duma filha, do que a morte de todos os filhos, do que a perda de todos os bens»<sup>27</sup>. Com um exagero pronunciado, o Dr. João de Barros expressa bem os sentimentos dum marido que se sente ultrajado.

Todavia, o marido podia perdoar à mulher adúltera e esta é libertada, e o adúltero não morrerá mas será degredado para S. Tomé, para sempre. Se o marido perdoar ao adúltero este será degredado sete anos para Ceuta<sup>28</sup>. Esta prerrogativa que o marido tem de perdoar à mulher, «permitia aos maridos refazerem a sua vida conjugal» além de que «é também ciosamente defendida pelos povos»<sup>29</sup>.

É interessante verificar que o marido é obrigado a provar que a sua mulher cometeu adultério. Se não o conseguir provar, e se a tiver morto será sujeito à pena capital (será «morto de morte natural»<sup>30</sup>). O marido tem ainda de provar que estava casado com essa mulher (por testemunhas que tivessem ouvido as palavras recebimento mútuo); se não o conseguir provar será degredado para sempre para a ilha de S. Tomé<sup>31</sup>. Este direito que era concedido ao marido (matar a sua mulher se praticar adultério) “facultava ao marido a possibilidade de se livrar legalmente duma mulher «incómoda»”<sup>32</sup>. É exactamente por esta razão que a legislação exige que o marido prove que houve adultério, para evitar os abusos praticados na época.

Esta situação verifica-se ainda no caso seguinte: a mulher adúltera condenada à morte perde todo o direito aos bens que reverterão logo para o marido. Se o marido acusar injustamente a sua mulher de adultério sem o conseguir provar, fica a mulher com os bens do marido<sup>33</sup>. Porém, a situação não é tão linear pois é nitidamente mais fácil ao marido provar o adultério da mulher, do que à mulher defender-se da acusação.

---

<sup>25</sup> Idem *o.c.*, pp. 98-99.

<sup>26</sup> Idem *o.c.*, p. 99.

<sup>27</sup> ALVIM, Maria Helena — *o.c.*, p. 283.

<sup>28</sup> *Orden.*, livro 5, tit. 15, 4.

<sup>29</sup> ANDRADE, Amélia et al. — *o.c.*, p. 97.

<sup>30</sup> *Orden.*, livro 5, tit. 16, 3.

<sup>31</sup> *Orden.*, livro 5, tit. 16, 4.

<sup>32</sup> Idem *o.c.*, p. 99.

<sup>33</sup> *Orden.*, livro 5, tit. 15, 5, 6.

Ainda no respeitante ao adultério, a lei refere uma outra situação: se se provar que o marido consentiu que a sua mulher lhe fizesse adultério serão ambos açoitados e degredados, a mulher para S. Tomé, e o adúltero para a ilha do Príncipe<sup>34</sup>, numa nítida tendência de preservação da moral.

A legislação aplica-se ainda aos que não são casados de direito. Assim, se algum homem cometer adultério com alguma mulher casada de facto será sujeito à pena capital<sup>35</sup>. E se algum homem cometer adultério com alguma mulher que não fosse casada nem «de feito nem de direito» mas gozasse de fama de marido e mulher [o chamado «casamento de pública fama»] juntamente com o homem com quem vivia, não será morto mas entregue ao juiz da terra<sup>36</sup>.

Um tipo particular de adultério é a bigamia. Todo o homem casado que não se tiver separado por juízo da Igreja, e se casar com outra mulher, é condenado à morte, o mesmo acontecendo à mulher<sup>37</sup>. Mas se o condenado à morte for «fidalguo» ou tiver menos de vinte e cinco anos, ou se a primeira mulher lhe tiver fugido e ele ignorar o seu paradeiro, a execução não se fará sem o conhecimento régio<sup>38</sup>. O homem ou a mulher que negar o segundo casamento será degredado para Ceuta por quatro anos<sup>39</sup>. É de frisar aqui a igualdade das penas aplicadas tanto ao homem como à mulher.

Como se pode inferir do elevado número de leis aplicadas aos vários casos, e abrangendo as mais diversas situações, de adultério, este era uma prática bastante difundida na época, e uma questão central dos códigos morais do tempo. Uma das razões que podem estar mais directamente ligadas com o caso é o facto de os casamentos não serem na maioria de livre escolha, o que dá azo, obviamente, ao elevado número de desvios que a lei deixa transparecer.

A mulher-viúva não é de modo nenhum marginalizada pela sociedade. Pelo contrário, pretende-se a sua integração nessa mesma sociedade. Muitas vezes, depois da morte do marido a mulher fica encarregada de dirigir o negócio até então pertencente ao casal — como são as tabernas, as estalagens...; fica em posse e cabeça de casal<sup>40</sup>... Mas, por vezes, há casos em que as viúvas são difamadas por casarem pouco

---

<sup>34</sup> *Orden.*, livro 5, tit. 15, 7, 8.

<sup>35</sup> *Orden.*, livro 5, tit. 17, intr.

<sup>36</sup> *Orden.*, livro 5, tit. 17, 1.

<sup>37</sup> *Orden.*, livro 5, tit. 19, intr.

<sup>38</sup> *Orden.*, livro 5, tit. 19, 1.

<sup>39</sup> *Orden.*, livro 5, tit. 19, 2, 3.

<sup>40</sup> *Orden.*, livro 4, tit. 7, 1.

tempo depois da morte do marido. Para evitar estas situações desagradáveis, o rei determina que as viúvas que se casarem antes de ter passado um ano e um dia da morte do marido, não devem ser difamadas por isso, nem aqueles que casarem com elas, não lhes podendo igualmente ser levada qualquer pena em dinheiro<sup>41</sup>, o que revela o consentimento régio a estes casamentos de mulheres-viúvas, aos quais não são colocados quaisquer entraves.

### 3 — A mulher na sociedade

O objecto de análise deste capítulo é a mulher fora de casa, fora do ambiente familiar, em contacto com os outros: os conhecidos e os desconhecidos. São as mulheres que dependem directamente da sociedade para subsistir: são as orfãs, são as barregãs.

A legislação é extremamente profícua em determinações relativas à protecção da integridade física das mulheres.

É de competência dos juízes ordinários de cada vila, cidade ou concelho averiguar se na sua jurisdição houve «forças de molheres» — violações — e indagar sobre o caso junto das mulheres que se queixaram de terem sido violadas<sup>42</sup>.

É igualmente da competência do juiz em exercício de funções, quando começa a exercê-las, fazer um inquérito sobre o juiz anterior. Entre as coisas sobre as quais deve inquirir destaca-se: se dormiu com alguma(s) mulher(es) ou se pactuou com alguma(s) mulher(es) que tivesse(m) apresentado demandas (pedidos) ou tivesse(m) requerido alguns desembargos<sup>43</sup>. Esta situação sugere as grandes irregularidades e desonestidades que se verificavam entre alguns juízes, nomeadamente o abuso de mulheres.

Os carcereiros responsáveis pelas prisões não podem deixar presos ou homens de fora dormir com mulheres presas nessas prisões<sup>44</sup>. Os carcereiros não podem igualmente dormir com mulheres presas. Se algum carcereiro consentir que um homem que não seja marido da presa durma com ela, será condenado à morte<sup>45</sup>. Os carcereiros não

---

<sup>41</sup> *Orden.*, livro 4, tit. ii, parágr. un.

<sup>42</sup> *Orden.*, livro 1, tit. 44, 1.

<sup>43</sup> *Orden.*, livro 1, tit. 44, 21.

<sup>44</sup> *Orden.*, livro 1, tit. 27, 8.

<sup>45</sup> *Orden.*, livro 1, tit. 27, 8.

podem ainda fazer actos desonestos a qualquer presa — actos «assi como abraçar ou beijar» — e se o fizer será degredado para S. Tomé durante dez anos<sup>46</sup>. Estas determinações sugerem, pois, que as prisões eram antros de grandes irregularidades morais, tanto a nível das pessoas aí presas, como a nível dos encarregados dessas mesmas prisões.

O grande número de medidas visando proteger a integridade física das mulheres remete-nos para duas outras constatações: a primeira, mais óbvia, mostra-nos que as mulheres eram vítimas frequentes de incestos, assédios e seduções; da segunda infere-se que a sociedade da época pretendia preservar a virgindade da mulher antes do casamento. Mas tendo em vista a legislação concluiu-se que as liberdades sexuais eram grandes e que se pretende a todo o custo regrá-las, geralmente com a pena de morte ou degredo .

Assim, todo o homem que cometer incesto com uma filha ou com sua mãe será queimado vivo, juntamente com a mulher com quem dormiu. Porém, se a mulher for menor de treze anos, ou se maior se se for queixar à justiça, será ilibada de todas as penas<sup>47</sup>.

Nenhum homem pode obrigar nenhuma mulher a dormir com ele, e se o fizer será condenado à morte. Mas se essa mulher for escrava ou prostituta a execução só se fará por mandato real. Quem ajudar incorrerá na mesma pena<sup>48</sup>. Mais uma vez a lei é discriminatória quanto à aplicação das penas. Se o homem que cometer tal crime vier a casar com essa mulher (e o casamento for da vontade dela não fica livre da pena capital<sup>49</sup>.

Quando um homem «travar» (incomodar, perturbar, assediar) uma mulher na rua ou em qualquer outro sítio, mas não chegar a dormir com ela, será preso trinta dias e pagará uma multa de mil reais ao meirinho ou ao alcaide local; se chegar a dormir com essa mulher será morto<sup>50</sup>. Quando um homem «engalhar» (enganar, seduzir) uma mulher que não seja casada e a tirar de casa de seu educador, se for de condição mais elevada que a do pai perde os direitos da sua condição e é degredado para África. Se for um homem de igual ou mais baixa condição será morto. Mesmo que o homem que leve a mulher seja de condição superior morrerá se a levar contra a vontade dos pais ou tutor<sup>51</sup>.

A lei determina ainda a obrigatoriedade do homem que dormiu com uma mulher virgem a casar com ela se for do agrado dela. Mas se a mulher

---

<sup>46</sup> *Orden.*, livro 1, tit. 27, 8.

<sup>47</sup> *Orden.*, livro 5, tit. 13, intr., 5.

<sup>48</sup> *Orden.*, livro 5, tit. 14, intr. 1.

<sup>49</sup> *Orden.*, livro 5, tit. 14, 1.

<sup>50</sup> *Orden.*, livro 5, tit. 14, 2.

<sup>51</sup> *Orden.*, livro 5, tit. 14, 3.

não quiser ou ele não casar terá de pagar uma indemnização<sup>52</sup>. «Os responsáveis por todos estes distúrbios em que a vítima é a mulher, são, todavia indivíduos que a sociedade não rejeita e que parecem, apesar de tudo integrados nela»<sup>53</sup>.

A legislação preocupa-se intensamente com a questão dos orfãos e, através de determinações várias, procura ser o mais abrangente possível. Nesta questão dos orfãos, o orfão e a orfã estão quase sempre em igualdade de circunstâncias e o que se faz aplicar num caso, faz-se aplicar no outro. Mas, por vezes, surgem situações em que estão implicadas somente orfãs. Visando o casamento da rapariga orfã, a lei refere que em muitos testamentos aparecem várias provisões tendentes a esse fim<sup>54</sup>. Há ainda uma determinação respeitante às orfãs que não deixa de espantar pela sua modernidade. Segundo a legislação, uma rapariga orfã, quando fizer dezoito anos pode pedir a Carta de Graça d'El Rey, pela qual lhe são entregues os seus bens e ela se torna administradora desses mesmos bens<sup>55</sup>.

Também as viúvas são objecto de protecção por parte da legislação. Verificamos que quando uma viúva se dirige à Casa da relação, para tratar de que assunto for, não é obrigada a pagar nada<sup>56</sup>. A legislação proíbe que as viúvas desbaratem os seus bens e os deixados pelo marido para que os herdeiros possam vir a receber o que é deles por direito<sup>57</sup>.

Qualquer homem livre pode viver com a mulher que quiser<sup>58</sup>, mas a mulher que casar com mais de cinquenta anos não pode deixar bens nenhuns ao marido<sup>59</sup>. Esta determinação compreende-se, pois deveria haver muitos casamentos de mulheres bem mais velhas do que os maridos em que estes só pretendiam ficar com os bens da mulher após a sua morte, o que penalizava os interesses dos filhos como herdeiros directos. Não nos esqueçamos ainda, que a esperança de vida nesta altura era mais baixa do que a actual.

Além da discriminação a nível de categorias sociais, a legislação estabelece também discriminação a nível religioso. Assim, o homem

---

<sup>52</sup> *Orden.*, livro 5, tit. 23, intr.

<sup>53</sup> BEIRANTE, Maria Ângela da Rocha — *As mancebias nas cidades medievais portuguesas* in «Actas do Colóquio A Mulher na Sociedade Portuguesa. Visão histórica e perspectivas actuais», 1.º Vol., Coimbra, Instituto de História Económica e Social, Faculdade de Letras de Coimbra, 1986, p. 223.

<sup>54</sup> *Orden.*, livro 2, tit. 35, 16.

<sup>55</sup> *Orden.*, livro 3, tit. 87, intr.

<sup>56</sup> *Orden.*, livro 1, tit. 34, 3.

<sup>57</sup> *Orden.*, livro 4, tit. 10, intr.

<sup>58</sup> *Orden.*, livro 2, tit. 17, parágr. un.

<sup>59</sup> *Orden.*, livro 4, tit. 75, 7.

cristão ou a mulher cristã que dormir com algum ou alguma infiel será sujeito à pena capital, tendo em conta que sabia que essa pessoa era de outro credo religioso<sup>60</sup>.

Um outro problema com que a sociedade de então se debatia e pretendia, se não extinguir, pelo menos controlar era a mancebia. «O grande número de leis promulgadas contra os barregueiros casados e clérigos demonstra sem dúvida que a mancebia era frequente e vulgar»<sup>61</sup>.

A lei determina que nenhum homem casado pode ter barregãs na corte sob pena de multa e degredo fora da corte<sup>62</sup>. Essas barregãs pagam uma multa e são degredadas da corte por um ano podendo vir a ser impedidas de exercer o seu mester (se forem «pescadeiras, padeiras ou regateiras») na corte e em Lisboa.

Todo o homem casado que tiver barregã será degredado para o Ultramar por três anos e pagará uma multa; a multa aumentará em casos de reincidências<sup>63</sup>. A barregã dum homem casado à primeira vez será açoitada publicamente, degredada para um couto e pagará uma multa em metade do valor da multa do seu barregueiro (a multa aumentará sempre que voltar a ser acusada<sup>64</sup>).

As barregãs dos clérigos são obrigadas a pagar uma multa e são degredadas por um ano para fora da cidade ou vila e seus termos<sup>65</sup>. Os clérigos não incorrem em pena nenhuma, pelo menos a nível de jurisdição civil.

Se uma barregã fugir do homem com quem vivia levando-lhe qualquer tipo de objectos nada lhe ocorrerá. Mas se for barregã dum homem casado a mulher legítima deste pode obrigá-la a restituir o que ela levou do seu marido<sup>66</sup>. Se um homem casado der algum bem de raiz ou algum bem móvel a uma outra mulher — barregã ou não — a sua mulher legítima poderá revogar essa doação e reaver o que foi doado. Para fazer essa revogação a mulher não necessita de autorização ou consentimento do marido<sup>67</sup>. A lei permite à mulher uma certa liberdade de movimentos no que diz respeito a reaver o património do casal sem precisar de

---

<sup>60</sup> *Orden.*, livro 5, tit. 21, parágr. un.

<sup>61</sup> ALMEIDA, Fortunato de — *História da Igreja em Portugal*, Vol. II, Livraria Civilização, [1968], p. 490.

<sup>62</sup> *Orden.*, livro 5, tit. 24, intr.

<sup>63</sup> *Orden.*, livro 5, tit. 25, intr.

<sup>64</sup> *Orden.*, livro 5, tit.25, l.

<sup>65</sup> *Orden.*, livro 5, tit. 25, intr.

<sup>66</sup> *Orden.*, livro 5, tit. 28, intr. l.

<sup>67</sup> *Orden.*, livro 4, tit. 8, parágr. un.

autorização do marido. Se a lei refere esta situação é porque existia, mas quantas vezes conseguiu a mulher legítima reaver o que era seu por direito?

A insistência na promulgação de leis que visavam proibir as barganias de casados e clérigos «parece traduzir a sua inoperância»<sup>68</sup>.

#### 4 — A mulher como agente económico

Temos agora a mulher que participa em todos os actos do casal, nas sucessões, nas partilhas... Temos também a mulher que exerce uma actividade profissional.

O direito sucessório em linha feminina era inexistente. Estava vedado às filhas o direito de participar na herança patrimonial. Porém, consegue-se que elas participem da herança através de doações feitas anteriormente. Segundo a lei, as filhas não podem herdar o património, mesmo que não haja filho ou neto varão legítimo, excepto se houver uma doação especial, ou se o rei lhes quiser fazer uma mercê<sup>69</sup>. Também os descendentes por linha feminina não podem herdar os bens imóveis, pois «a sua incapacidade faz o seu descendente nom a poder aver»<sup>70</sup>. Creio que se pode falar aqui de um certo retrocesso da legislação, que em outras situações mostra um carácter avançado para a época.

A doação feita à filha pode ter em vista servir como dote de casamento, mas os bens doados passam automaticamente para o filho dela<sup>71</sup>. Por morte do marido, a mulher recebe o dote de casamento<sup>72</sup>.

As mulheres que têm ou vierem a herdar coisas do reino terão que procurar um casamento que seja do agrado do rei [creio que está implícita uma certa liberdade de escolha matrimonial por parte destas mulheres; mas essa «liberdade» é imediatamente restringida não só pela opinião do rei como também pelo número de candidatos aptos a preencher o lugar!]. Com efeito, para que o dito casamento se realize terá que ter a aprovação régia. Se essas mulheres se casarem sem a autorização do rei ou se tiver havido «ajuntamento carnal», vivendo ela desonestamente, perde todo o direito às coisas que tinha do reino<sup>73</sup>. Se uma filha menor de vinte e cinco

---

<sup>68</sup> BEIRANTE, Maria Ângela da Rocha — *o.c.*, p. 224.

<sup>69</sup> *Orden.*, livro 2, tit. 17, 3.

<sup>70</sup> *Orden.*, livro 2, tit. 17, 11.

<sup>71</sup> *Orden.*, livro 2, tit. 17, 17.

<sup>72</sup> *Orden.*, livro 2, tit. 17, 17.

<sup>73</sup> *Orden.*, livro 2, tit. 47, intr.

anos dormir com algum homem ou casar sem consentimento de seus pais ou de quem estiver a cargo será deserdada e excluída de todos os bens e fazenda dos pais, se por eles não for deserdada<sup>74</sup>. Estamos na presença duma legislação rigorosa para as raparigas menores na dependência de pais ou tutores que cometam faltas morais ou desobediências. Mas se o pai ou a mãe morrer sem deixar descendentes poderá herdar a filha nas condições que determinar<sup>75</sup>.

Quando um casamento é realizado por palavras de presente, a mulher para ser «meeira» (administradora) dos seus bens terá que provar que esse casamento se realizou às portas da igreja, ou que teve licença do prelado, ou que já tem fama de marido e mulher<sup>76</sup>. Este é um dos aspectos que se nos afigura avançado da legislação, já que permite à mulher gerir os seus próprios bens.

Vejamos agora o que nos diz a legislação quanto à administração dos bens dos casal.

Quando o marido quiser demandar na justiça sobre algum bem e a sua mulher não lhe der consentimento, poderá fazê-lo desde que tenha autorização dos juizes onde ele e a mulher moram. Esses juizes têm que ter a autorização do rei que só a concede se a demanda não tiver malícia e se for para proveito de ambos. O mesmo procedimento se aplica para a mulher que demandar sem a autorização do marido<sup>77</sup>. Se for requerido perante um juiz a presença do marido e sua mulher, e se esta não comparecer o processo pode seguir somente com a presença do marido, e a sentença valerá como se estivessem ambos presentes; o mesmo se verifica na situação inversa<sup>78</sup>. Este é mais um aspecto notável das ordenações, na medida em que permite a presença da mulher em tribunal sem se fazer acompanhar obrigatoriamente do marido ou de qualquer outra pessoa. Tendo em conta estas duas situações apresentadas, poderemos falar em igualdade de direitos perante a lei do marido e da mulher, no que toca à sua representação em tribunal.

Se algum homem casado e devedor de alguma coisa tiver bens móveis ou de raiz e se a sentença contra ele incidir nos bens de raiz e se ele alienar, após a sua condenação, bens móveis prejudicando a sua

---

<sup>74</sup> *Orden.*, livro 4, tit. 72, intr.

<sup>75</sup> *Orden.*, livro 4, tit. 72, 1.

<sup>76</sup> *Orden.*, livro 2, tit. 47, 1, 2.

<sup>77</sup> *Orden.*, livro 3, tit. 32, 2.

<sup>78</sup> *Orden.*, livro 3, tit. 32, 1.

mulher, será preso até que reponha os bens móveis alienados<sup>79</sup>. Esta é uma lei que visa claramente preservar o património das mulheres, que estava sujeito a vários abusos por parte dos maridos.

Ainda nesta linha de acção, a lei refere que todo o homem casado que fiar alguém sem autorização da sua mulher não pode ir buscar a parte dos bens que pertencem à sua mulher, nem os bens que por dote ou arras lhe pertencem<sup>80</sup>. Se ao homem é permitido fiar, ainda que sob determinadas condições, tal não é permitido às mulheres: «Por direito he ordenado e determinado, havendo respeito aa fraqueza do entender das molheres, que nam podessem fiar, nem obrigar-se por outra pessoa algua, e em caso que o fizessem, fossem relevadas de tal obriguaçam, por huu remedio chamado em direito Velleiano, o qual foi especialmente introducto em seu favor, por nom serem danificadas, obriguando-se pelos feitos alheios, que a ellas nom pertencessem». Porém, em certos casos as mulheres deixam de gozar deste direito<sup>81</sup>. Com efeito, e segundo nos diz Sebastião Cruz o senac. Velleianum «proibiu a todas as mulheres a prática de actos de *intercessio* a favor de qualquer homem; quer dizer, proibiu que elas se responsabilizassem, e de qualquer forma, pelas dívidas contraídas por um homem». «... a verdadeira finalidade do senac. Velleianum [era] proteger as mulheres contra o risco em que ficavam sendo intercedentes dos homens [...]. É que os homens, abusando da ingenuidade ou falta de experiência das mulheres, conseguiam, principalmente com promessas de ordem não-patrimonial (em regra, promessas de casamento) que elas (sobretudo as que tinham bens) ficassem intercedentes (em geral, garantes, através de garantias patrimoniais ou reais) das dívidas contraídas por eles». «Mas essa protecção à mulher intercedente desaparecia: primeiro se se provava que ela tinha agido com algum interesse patrimonial próprio [...]; segundo se se demonstrava que ela tinha intercedido com intenção de prejudicar o credor»<sup>82</sup>.

Sem procuração, nem o marido nem a mulher podem litigiar sobre os seus próprios bens imobiliários, qualquer que seja a forma de posse<sup>83</sup>.

O marido não pode vender nem alienar bens de raiz ou bens de que o casal tenha o usufruto, sem o consentimento da sua mulher, e este

---

<sup>79</sup> *Orden.*, livro 3, tit. 71, 15.

<sup>80</sup> *Orden.*, livro 4, tit. 13, parágr. un.

<sup>81</sup> *Orden.*, livro 4, tit. 12, intr.

<sup>82</sup> CRUZ, Sebastião — *Direito Romano. Lições*, Coimbra, Livraria Almedina, 1969, pp. 234-239,

<sup>83</sup> *Orden.*, livro 3, tit. 22, intr.

consentimento só pode ser provado mediante a apresentação de escritura pública. Mesmo que o marido alegue que teve o consentimento da mulher oralmente, não tem validade «porque muitas vezes as molheres por medo, ou recerença dos maridos, leixam caladamente alguas cousas passar, nom ousando de as contradizer por receio dalgus escandalos e perigos, que ligeiramente lhes poderiam vir»<sup>84</sup>. Pode-se dizer que este excerto é bastante elucidativo quanto à condição geral da mulher nesta sociedade: apesar do grande número de direitos que a legislação lhe confere, poucas conseguiam fazer valer as suas prerrogativas jurídicas.

Se o marido vender ou «emalhear» (alienar) bens da sua mulher sem o consentimento desta, essa mesma venda ou alienação fica sem efeito<sup>85</sup>. Se a mulher quiser revogar essa venda ou alienação de seus bens, feita pelo marido, pode «demandá-lo em juízo», mas para esta demanda necessita da autorização do marido, que se não a conceder, a mulher receberá do rei uma carta que lhes permitirá fazer essa demanda<sup>86</sup>. Mas quantas mulheres terão conseguido fazer chegar os seus pedidos ao rei?

Se os beneficiados daquilo que foi vendido forem tanto o marido como a mulher, esta não poderá receber o que foi vendido; mas se a mulher não tiver beneficiado com a venda, o que foi vendido ser-lhe-á entregue. Se o comprador soubesse que o vendedor ao tempo da venda era casado não recebe o dinheiro da venda, e se não soubesse era-lhe, é-lhe restituído o dinheiro. Se o vendedor (marido) não tiver como pagar será preso e sem causar constrangimento à sua mulher<sup>87</sup>.

Por morte da mulher, o marido terá que ter consentimento dos herdeiros dela para poder fazer uma demanda<sup>88</sup>. Para evitar que os maridos dêem bens móveis ou dinheiro em prejuízo de suas mulheres, na altura em que o casamento for desfeito, será descontado na parte do marido ou dos seus herdeiros<sup>89</sup>.

Toda esta vasta legislação, refira-se uma vez mais, tinha como objectivo proteger o património da mulher dos abusos frequentes que a lei refere.

A legislação refere ainda como deverão ser as partilhas dos bens, por morte de um dos cônjuges. Assim, por morte do marido a mulher fica

---

<sup>84</sup> *Orden.*, livro 4, tit. 6, intr.

<sup>85</sup> *Orden.*, livro 4, tit. 6, 1.

<sup>86</sup> *Orden.*, livro 4, tit. 6, 2.

<sup>87</sup> *Orden.*, livro 4, tit. 6, 4, 5, 6.

<sup>88</sup> *Orden.*, livro 4, tit. 6, 3.

<sup>89</sup> *Orden.*, livro 4, tit. 6, 11.

em posse e cabeça de casal, tendo em conta que ao tempo da sua morte vivia com ele como marido e mulher<sup>90</sup>. À morte do marido os bens do casal eram distribuídos entre a mulher e os herdeiros do marido, ou à morte da mulher os bens eram distribuídos entre o marido e os herdeiros da mulher<sup>91</sup>. Se o marido tiver bens em que a mulher não aparece nomeada esta não tem direito a eles<sup>92</sup>. Se uma mulher negar ser casada com um determinado homem, depois da morte deste essa mulher não pode pedir parte nos bens dele<sup>93</sup>.

Temos, por fim, a mulher que exerce uma actividade profissional.

O comércio na mão das mulheres estava ligado antes de mais e maioritariamente à alimentação «...sob os nomes específicos, ou com os genéricos de regateiras e vendedeiras, as mulheres negociam o pão, o peixe e a carne, a fruta e os legumes, o vinho, o azeite, o sal, e também outros bens alimentares»<sup>94</sup>. Havia um grande número de mulheres entregues a várias profissões de utilidade pública. E como, tal a legislação refere várias dessas profissões, quase todas controladas localmente por almotacés.

Os vereadores das cidades e vilas devem estabelecer uma justa tabela de salários, tanto para o trabalho de homens como de mulheres<sup>95</sup>. Mas o que a lei não refere é que «os salários das mulheres eram inferiores aos dos homens. E este desnível (...) era ainda mais acentuado no mundo urbano do que no rural»<sup>96</sup>.

A lei discrimina explicitamente que as padeiras devem ser justas no exercício da sua profissão<sup>97</sup>. Isto sugere precisamente que havia irregularidades por parte destas mulheres no exercício da sua profissão, em que a seriedade estava muitas vezes ausente para poderem tirar o maior lucro possível do alimento mais consumido em todo o país — o pão!

---

<sup>90</sup> *Orden.*, livro 4, tit. 7, 1.

<sup>91</sup> *Orden.*, livro 4, tit. 7, 2.

<sup>92</sup> *Orden.*, livro 4, tit. 7, 2.

<sup>93</sup> *Orden.*, livro 4, tit. 7, 6.

<sup>94</sup> COELHO, Maria Helena da Cruz — *A mulher e o trabalho nas cidades medievais portuguesas* in «Revista de História Económica e Social», Nr. 20, Maio-Agosto, Lisboa, Sá da Costa, 1987, pp. 50-51.

<sup>95</sup> *Orden.*, livro 1, tit. 46, 13.

<sup>96</sup> *Idem, o.c.*, p. 60.

<sup>97</sup> *Orden.*, livro 1, tit. 46, 27.

A legislação refere ainda muitas outras profissões tais como: «regateiras»<sup>98</sup>; «candieiras»<sup>99</sup>; «medideira»<sup>100</sup>; «enxerqueiras»<sup>101</sup>; «mostardeiras»<sup>102</sup> responsáveis pela venda de numerosos e variados produtos, como o extracto que se segue documenta. «O fornecimento de carne retalhada, sobretudo seca, fumada ou de salmoura, estava, porém, já na mão das enxerqueiras, e igualmente eram vendidas por tripeiras as miudezas dos animais. Regateiras e vendedeiras asseguravam o aprovisionamento de aves e de ovos, caça, coelhos e lebres [...]. Para além de todos estes géneros, as regateiras e vendedeiras transaccionavam ainda o azeite, o vinho, o mel, o sal, a lenha, a carqueja, a palha e até erva.»<sup>103</sup>

Havia, ainda, mulheres com lojas próprias ou alugadas, são as «taberneiras, tendeiros e merceiras»<sup>104</sup>, como refere a mesma autora.

## 5 — CONCLUSÃO

A mulher é uma presença de facto e de direito nas *Ordenações Manuelinas*. Desta sua presença se infere o lugar que ocupa na sociedade de então. Todavia, contrariamente ao que se verifica hoje em dia, a legislação não era amplamente conhecida, daí que as situações que a lei pretende resolver não tivesse, na sua maioria, aplicação prática.

Tendo como ponto de partida as *Ordenações Manuelinas*, procurou-se, sempre que possível, contextualizar as situações com bibliografia complementar, por sua vez muito escassa.

A mulher participa em doações, transacções, vendas diversas exprimindo a sua vontade ao lado do marido<sup>105</sup>. E não só ao lado do marido, também sózinha a mulher tem capacidade jurídica para transaccionar imóveis<sup>106</sup>. É necessário o consentimento das mulheres

---

<sup>98</sup> *Orden.*, livro 1, tit. 49, 3.

<sup>99</sup> *Orden.*, livro 1, tit. 49, 6.

<sup>100</sup> *Orden.*, livro 1, tit. 49, 6.

<sup>101</sup> *Orden.*, livro 1, tit. 49, 11.

<sup>102</sup> *Orden.*, livro 1, tit. 49, 11.

<sup>103</sup> *Idem, o.c.*, pp. 53-54.

<sup>104</sup> *Idem, o.c.*, p. 54.

<sup>105</sup> PERNOUD, Régine — *A mulher no tempo das catedrais*, Lisboa, Gradiva. [1984], p. 179.

<sup>106</sup> COELHO, Maria Helena; VENTURA, Leontina — *A mulher como um bem e os bens das mulheres in Actas do Colóquio A Mulher na Sociedade Portuguesa. Visão histórica e perspectivas actuais*, 1.º Vol., Coimbra, Instituto de História Económica e Social, Faculdade de Letras de Coimbra, 1986, p. 64.

para a concretização de muitos dos actos mais vulgares duma comunidade<sup>107</sup>.

A mulher participava na vida económica e social através do trabalho: «dominando-o no que concerne à economia doméstica; complementando, no campo ou na cidade, o trabalho masculino»<sup>108</sup>.

A mulher é dotada de um lugar bastante participativo na sociedade de então. E, saliente-se, sabe aproveitar-se desse lugar que lhe é conferido para marcar posições de destaque em campos muito variados.

---

<sup>107</sup> DIAS, João José Alves — *o.c.*, p. 45.

<sup>108</sup> COELHO, Maria Helena da Cruz — *o.c.*, p. 45.

## ÍNDICE REMISSIVO

Abusos sexuais	— livro 1, tit. 44; livro 5, tit. 14
Adultério	— livro 5, tit. 15; livro 5, tit. 16; livro 5, tit. 17
Barregania	— livro 1, tit. 55, 11; livro 4, tit. 8; livro 5, tit. 24; livro 5, tit. 25; livro 5, tit. 28 — dos clérigos — livro 5, tit. 26
Benefício Veleiano	— livro 4, tit. 12
Bens do casal e dos conjuges	— litígios — livro 3, tit. 32; livro 3, tit. 71 — administração — livro 4, tit. 6; livro 4, tit. 7; livro 4, tit. 13 — doações — livro 4, tit. 6; livro 4, tit. 8
Bigamia	— livro 5, tit. 19
Casamento	— livro 4, tit. 72; livro 4, tit. 75; livro 5, tit. 32 — para ocupar ofícios — livro 1, tit. 56; livro 1, tit. 74 — para clérigos — livro 2, tit. 1 — para orfãs — livro 2, tit. 35, 16 — para mulheres com bens do Reino — livro 2, tit. 47
Delitos de menores	— livro 3, tit. 88
Deveres da mãe	— livro 4, tit. 68
Discriminação religiosa	— livro 5, tit. 21
Doações	— do marido à mulher — livro 4, tit. 9 — do pai à filha — livro 2, tit. 17
Incesto	— livro 5, tit. 13
Mulher grávida	— livro 3, tit. 28
Mulher nas prisões	— livro 1, tit. 27
Orfãos/Orfãs	— livro 1, tit. 67; livro 2, tit. 87
Profissões	— livro 1, tit. 46; livro 1, tit. 49
Sucessões e heranças	— livro 2, tit. 17; livro 2, tit. 47
Virgindade	— livro 5, tit. 23; livro 5, tit. 32
Viúva	— livro 1, tit. 34, 3; livro 1, tit. 47, 3; livro 2, tit. 17, 17; livro 4, tit. 7; livro 4, tit. 10; livro 4, tit. 11; livro 5, tit. 32

## GLOSSÁRIO

- Baraço e pregão — Baraço — Corda ou laço de apertar a garganta aos réus condenados a força. (*Dicionário de Moraes*, 10.<sup>a</sup> ed., Vol. 2, [1950], p. 370)
- Pregão — Palavras proferidas em voz alta para anunciar publicamente alguma coisa; proclamação, aviso geral. (*Dicionário de Moraes*, 10.<sup>a</sup> ed., Vol. 8, [1955], p. 629)
- Caladamente — Em silêncio, sem palavras; às ocultas, em segredo. (*Dicionário de Moraes*, 10.<sup>a</sup> ed., Vol. 2, [1950], p. 744)
- Candeeiras — Relacionado com candeias, velas
- Candeeira — Varinha de urze seca, que se acende para alumiar. (*Grande Dicionário da Língua Portuguesa*, Amigos do Livro Editores, Vol. 2, 1981, p. 545)
- Demanda — Litígio, pleito: acção judicial proposta e sustentada contenciosamente
- Demandar — Inteirar acção judicial contra; propôr litígio, perguntar, disputar. (*Dicionário de Moraes*, 10.<sup>a</sup> ed., Vol. 3, [1951], p. 874)
- Devassar — Infringir proibição ou privilégio
- Devassa — Pesquisa de prova e inquirição de testemunhas, para averiguar de um facto criminoso. (*Dicionário de Moraes*, 10.<sup>a</sup> ed., Vol. 4, [1952], pp. 22-23)
- Emalhear — Grafia de calhear = alienar, alhear. (*Dicionário de Moraes*, 10.<sup>a</sup> ed., Vol. 4, [1952], pp. 247; 186)
- Enxerqueiras — Mulher que vende carne enxercada (partida às tiras, seca e preparada convenientemente para se poder conservar para consumo posterior). (*Dicionário de Moraes*, 10.<sup>a</sup> ed., Vol. 4, [1952], pp. 549-550)
- Litiguar — Pôr em litígio, em demanda, em juízo; estar em demanda, andar em litígio, em questão judicial. (*Dicionário de Moraes*, 10.<sup>a</sup> ed., Vol. 6, [1954], p. 274)
- Mostardeiras — Vendedora de mostarda. (*Dicionário de Moraes*, 10.<sup>a</sup> ed., Vol. 7, [1954], p. 40)

